



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377754

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 29236

Agravo de Instrumento Processo nº 2114255-63.2025.8.26.0000

Relator(a): **LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA**

Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Procedimento de produção antecipada de prova (arts. 381 a 383 do CPC) – Decisão que reconheceu a inadequação da via eleita, assinalando prazo para emenda da inicial – Hipótese não contemplada pela regra do artigo 1.015 do CPC, inexistindo, ademais, urgência que justificasse a ampliação daquele rol, considerado o Tema 988 do STJ – Inadequação da via recursal eleita pela ora agravante – Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por *Ale Combustíveis S/A.* contra decisão, proferida em sede de produção antecipada de prova (arts. 381 a 383 do CPC), que reconheceu a inadequação da via processual eleita, qual seja, o procedimento de produção antecipada de prova (arts. 381 e ss. do CPC), por entender o magistrado que a demanda se ajusta ao rito comum. Na oportunidade, o juízo da causa assinalou prazo para emenda da inicial com correção do vício apontado.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

Insurge-se a autora contra decisão que versa exclusivamente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sobre questão procedimental, relativa à adequação do rito da produção antecipada de prova, disciplinado pelos artigos 381 a 383 do Código de Processo Civil, ao caso concreto, em que a parte busca obter informações constantes do banco de dados mantido pela Administração Tributária Estadual (Sintegra), relativos às atividades comerciais desenvolvidas pela empresa, no Estado de São Paulo, entre os exercícios de 2002 e 2014, isto a fim de instruir cumprimento de sentença relativo à Ação Ordinária n. 0030566-16.2007.4.02.5101.

É bem de ver que se trata de matéria não contemplada na regra do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, tampouco se vislumbrando urgência que justificasse a aplicação da teoria da "taxatividade mitigada" (Tema 988). E, ausente o interesse recursal, na modalidade *adequação*, inadmissível é o agravo de instrumento.

Esta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 1.015, CPC/2015. HIPÓTESES TAXATIVAS OU EXEMPLIFICATIVAS. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. IMPOSSIBILIDADE DO USO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA A SER ARGUIDA EM PRELIMINAR DE APELAÇÃO.

(...)

2. Este STJ submeteu à Corte Especial o TEMA 988/STJ através do REsp. n. 1.704.520/MT, REsp. n. 1.696.396/MT, REsp. n. 1.712.231/MT, REsp. n. 1.707.066/MT e do REsp. n. 1.717.213/MT com a seguinte discussão: "Definir a natureza do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar possibilidade de sua interpretação extensiva, para se admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente versadas nos incisos de referido dispositivo do Novo CPC". Contudo, na afetação foi expressamente determinada a negativa de suspensão do processamento e julgamento dos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agravos de instrumento e eventuais recursos especiais que versem sobre a questão afetada.

3. Ainda que se compreenda que o rol do art. 1.015, do CPC/2015 seja exemplificativo (ainda não há definição sobre isso), há que ser caracterizada a situação de perigo a fim de se estender a possibilidade do agravo de instrumento para situações outras que não aquelas expressamente descritas em lei.

4. No caso concreto, a decisão agravada indeferiu prova pericial (perícia técnica contábil) em ação declaratória de inexistência de relação jurídica onde o contribuinte pleiteia o afastamento da aplicação do Decreto n. 8.426/2015, no que diz respeito à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS de suas receitas financeiras, notadamente os valores recebidos das montadoras a título de descontos incondicionais, bonificações e a remuneração dos valores depositados como garantia das operações nos bancos próprios, v.g, Mercedes Benz S/A - Fundo Estrela - Banco Bradesco, Fundo FIDIS - Montadora Daimler Chrysler, a depender de cada marca do veículo comercializado. A perícia foi requerida pelo contribuinte para identificar tais valores dentro da sua própria contabilidade.

5. Ocorre que a identificação desses valores não parece ser essencial para o deslinde do feito, podendo ser efetuada ao final do julgamento, ficando os cálculos dos valores a serem depositados, neste momento, a cargo do contribuinte e, em havendo diferenças, serão restituídas ao contribuinte ou cobradas pelo Fisco (o depósito judicial já constitui o crédito), a depender do resultado da demanda (Lei n. 9.703/98).

(...)

7. Mutatis mutandis, a mesma lógica vale para a decisão agravada que indefere a produção de prova pericial (perícia técnica contábil), visto que nela está embutida a constatação de que não há qualquer urgência ou risco ao perecimento do direito (perigo de dano irreparável ou de difícil reparação).

8. Não por outro motivo que a própria doutrina elenca expressamente a decisão que rejeita a produção de prova como um exemplo de decisão que deve ser impugnada em preliminar de apelação (*in* Didier Jr., Fredie. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela*. 10. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015. v. II. p. 134).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

9. O não cabimento de agravo de instrumento em face da decisão que indefere o pedido de produção de prova já constituía regra desde a vigência da Lei n. 11.187/2005 que, reformando o CPC/1973, previu o agravo retido como recurso cabível, não havendo motivos para que se altere o posicionamento em razão do advento do CPC/2015 que, extinguindo o agravo retido, levou suas matérias para preliminar de apelação.

10. Deste modo, sem adentrar à discussão a respeito da taxatividade ou não do rol previsto no art. 1.015, do CPC/2015, compreende-se que o caso concreto (decisão que indefere a produção de prova pericial - perícia técnica contábil) não comporta agravo de instrumento, havendo que ser levado a exame em preliminar de apelação (art. 1.009, §1º, do CPC/2015).

11. Recurso especial não provido. (STJ, REsp n. 1729794/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2.ª T., unânime, j. 3/5/18.)

Veja-se, no mesmo sentido, a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo n. 988:

O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

No caso, como se adiantou, inexistente risco de perecimento do objeto da prova, sobretudo quando se considera que os fatos probandos remontam a décadas anteriores. E, faltando urgência, não há que se falar em ampliação das hipóteses de cabimento do recurso, previstas na regra do artigo 1.015 do Código de Processo Civil.

Mais não fosse, observe-se que tampouco parece assistir razão à autora no concernente ao mérito, pois o que pretende, na realidade, é a liquidação do julgado proferido nos autos da ação anulatória.

Nestes termos, não conheço do recurso, nos termos da regra



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA
Relator